



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM/ PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 00023235520168140000
AGRAVANTE: A. A. C. P.
AGRAVADA: A. O. P. representada por D.O.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVADO QUE JÁ PAGA OUTRA PENSÃO ALIMENTÍCIA A OUTRO FILHO MENOR, NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. PRINCÍPIO IGUALDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Restou demonstrado nos autos que o alimentante já paga outra pensão alimentícia a outro filho menor, no valor de dois salários mínimos fixados em sentença judicial, motivo pelo qual, por força do princípio da igualdade entre os filhos, não deve os valores das pensões serem arbitrados de forma diferenciada.

2. Recurso conhecido e provido para redução do valor da verba alimentar de 03 (três) salários mínimos para 02 (dois) salários mínimos.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3 de outubro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por A. A. C. P contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos da Ação de Alimentos movida por A. O. P. representada por D.O., que arbitrou alimentos provisórios no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes.

Em suas razões, o recorrente alega que vinha fazendo todo esforço para prestar alimentos à sua filha menor, no mesmo nível do que presta ao seu outro filho, e para que não incida em inadimplência é que entende ser necessária a reforma da decisão recorrida.

Pontua que não tem condições de pagar três salários mínimos sem passar por restrições pessoais graves, e que a mãe da criança é pessoa jovem, com profissão definida, apta para o trabalho, podendo concorrer para o sustento da menor.

Assevera que não é empresário do setor de combustíveis, como afirmado pela autora, e sim, profissional liberal, advogado, que presta serviços à empresa de seu pai, que pertence ao ramo de combustíveis, não percebendo, portanto, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como dito na inicial.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal para que seja reduzido o valor dos alimentos provisórios para dois salários mínimos, considerando o binômio da necessidade/possibilidade; no mérito, que seja provido o recurso.

Acostou documentos.

Regularmente distribuídos, coube-me a relatoria.

Em exame de cognição sumária (fls.70/71) deferi a antecipação da tutela recursal para reduzir o valor dos alimentos provisórios para 02 (dois) salários mínimos.

Irresignada a agravada interpôs AGRAVO INTERNO, às fls. 74/76, alegando que dois salários mínimos não supre as necessidades básicas do menor, pelo que deve ser reformada a decisão monocrática que reduziu o valor dos alimentos, tendo em vista as possibilidades financeiras do genitor.

O agravante/agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 55/57), enquanto que a agravada/agravante não ofereceu contrarrazões ao agravo de instrumento, consoante a inclusa certidão de fl. 53.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVADO QUE JÁ PAGA OUTRA PENSÃO ALIMENTÍCIA A OUTRO FILHO MENOR, NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. PRINCÍPIO IGUALDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Restou demonstrado nos autos que o alimentante já paga outra pensão alimentícia a outro filho menor, no valor de dois salários mínimos fixados em sentença judicial, motivo pelo qual, por força do princípio da igualdade entre os filhos, não deve os valores das pensões serem arbitrados de forma diferenciada.

2. Recurso conhecido e provido para redução do valor da verba alimentar de 03 (três) salários mínimos para 02 (dois) salários mínimos.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Passando a análise do recurso, vale consignar que o presente Agravo de Instrumento está pronto para julgamento, o que prejudica a análise do



Agravo Interno.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de fixação de alimentos provisórios na monta de 02 (dois) salários mínimos em ação de alimentos, em sede de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, uma vez que foram arbitrados em 03 (três) salários mínimos em sede de primeiro grau.

Como cediço, a prestação de alimentos consiste em fornecer ao alimentado meios indispensáveis à sua manutenção, de maneira a contentar as necessidades essenciais ao sustento, que além de englobar a alimentação, conglobera também, a habitação, o vestuário, a assistência médica, a educação e o lazer.

No que se refere à fixação de alimentos, deve-se ater ao binômio direcionado à necessidade do alimentado com a possibilidade do alimentante, nos termos dos artigos 1.694, § 1º e 1.695 do Código Civil.

In casu, restou comprovado, com os documentos acostados aos autos, que o agravante, já paga outra pensão alimentícia a outro filho menor, no valor de dois salários mínimos fixados em sentença judicial, documento às fls. 58/60, não havendo motivos para que um filho perceba mais que o outro, se presentes as mesmas circunstâncias.

Destarte, em razão da comprovação de existência de outro filho, e por força do princípio da igualdade entre os filhos, não há porque os valores das pensões sejam arbitrados de forma diferenciada, de modo que possível a minoração do valor fixado inicialmente pelo juízo, para que seja o mesmo que é pago ao outro filho menor.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO DO ALIMENTANTE COM OUTROS FILHOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. GUARDA DE MENOR. Por força do princípio da igualdade entre os filhos, recomendável a equivalência na fixação do quantum alimentar, para que não haja desproporção na pensão alimentícia devida aos filhos. A guarda deve atender, essencialmente, ao interesse da criança, ora mostrando-se mais adequado, tendo em vista a gravidade dos fatos trazidos, atribuir a guarda ao genitor, até que a instrução traga....

(TJ-RS - AI: 70046840351 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 05/03/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2012).

FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DEVEDOR QUE POSSUI OUTRA FILHA E PAGA PENSÃO MENSAL - REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICA - MODIFICAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. - Os alimentos provisórios devem ser fixados de forma a não sacrificar os interesses das partes envolvidas na demanda. - Hipótese na qual é cabível a redução dos alimentos, pois a renda do devedor é de aproximadamente pouco mais de mil e trezentos reais, sendo certo que paga pensão mensal a uma outra filha e a quantia arbitrada na decisão recorrida poderá comprometer sua subsistência..

(TJ-MG - AI: 10525140001559001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/09/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2014).



AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VALOR DA PENSÃO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - REDUÇÃO. - O pedido de pensão alimentícia deve ser analisado à luz do binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1º, do art. 1694, do Código Civil. - A pensão alimentícia não pode superar as forças financeiras do devedor a ponto de impor-lhe sacrifício excessivo. - Recurso provido, em parte. (TJ-MG - AI: 10027120325587001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 23/05/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2013).

Acerca da matéria, ensina a Professora Maria Berenice Dias, em sua obra Direito das Famílias, 2ª Edição, 2005, p. 468/469, assim assevera, in verbis:

27.16 PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE – POSSIBILIDADE – A responsabilidade alimentar recebe no Código Civil tratamento uniforme. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes do vínculo de consanguinidade, do poder familiar, do casamento e da união estável. Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em decorrência da natureza do vínculo obrigacional. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentado viva de modo compatível com sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja este o direito do credor se às possibilidades do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los

Por conseguinte, para que ocorra a fixação de alimentos devem ser observadas as provas trazidas aos autos que amparem as alegações no tocante à condição financeira do alimentante e às necessidades dos alimentandos.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, para, com fundamento no princípio da isonomia, reduzir o valor dos alimentos provisórios para 02 (dois) salários mínimos.

É o voto.

Belém (PA), 3 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR